

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	51
ATOS DO PRESIDENTE	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Tribunal Pleno****Deliberação****DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 94, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE-MS nº 241, de 16 de janeiro de 2025, publicada no DOETC-MS nº 3.951, de 17 de janeiro de 2025, e republicada no DOE nº 3952, de 20 de janeiro de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 01/2025, de 03 de fevereiro de 2025, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Resolução TCE-MS nº 241, de 16 de janeiro de 2025, publicada no DOETC-MS nº 3.951, de 17 de janeiro de 2025, e republicada no DOE nº 3952, de 20 de janeiro de 2025, que altera a Resolução TCE-MS n. 230, de 23 de outubro de 2024, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público para provimento no cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 700/2025****PROCESSO TC/MS: TC/11533/2020**



PROTOCOLO: 2077119

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Celso Gerônimo Cristaldo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18504/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 671/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 106/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6092, de 19/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Celso Gerônimo Cristaldo, inscrito no CPF sob o n. 006.119.991-53, na condição de cônjuge da segurada Doralice Leão Cristaldo, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 106/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6092, de 19/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 703/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11534/2020

PROTOCOLO: 2077120

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

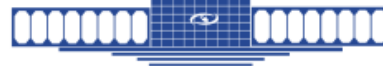
Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Márcia Domingues Ferreira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18505/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 672/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 105/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6092, de 19/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Márcia Domingues Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 403.245.911-87, na condição de companheira do segurado Rogério Lopes Paulino, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 105/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6092, de 19/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 843/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11606/2020

PROTOCOLO: 2077533

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Plínio Vicente Ferreira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18874/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 673/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 111/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.096, de 21/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Plínio Vicente Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 030.697.371-53, na condição de cônjuge da segurada Alvina Souza Ferreira, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 111/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.096, de 21/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 851/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11607/2020

PROTOCOLO: 2077535

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Sophia Kruki Lima de Castro Pina.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18876/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 674/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 108/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.094, de 20/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Sophia Kruki Lima de Castro Pina, inscrita no CPF sob o n. 107.858.001-40, na condição de filha do segurado David de Castro Pina, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 108/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.094, de 20/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 707/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11628/2020

PROTOCOLO: 2077594

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

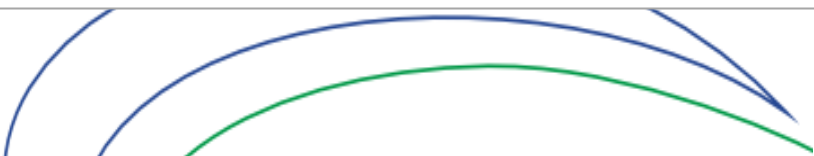
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Fermiano Vaz Filho.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18878/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 675/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 109/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.094, de 20/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Fermiano Vaz Filho, inscrito no CPF sob o n. 172.175.801-10, na condição de cônjuge da segurada Milsa Duarte Ramos Vaz, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 109/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.094, de 20/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 664/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10293/2023

PROTOCOLO: 2281692

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, aos beneficiários: Modesto Gomes Moreira, Vitor Marcelo Menezes Moreira e Lhayse Fernanda Menezes Moreira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 20232/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 598/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da CF, c/c o art. 49, I, da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria PREVIBAI n. 34/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.428, de 19/09/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte aos beneficiários: Modesto Gomes Moreira, inscrito no CPF sob o n. 201.375.161-34, na condição de cônjuge; Vitor Marcelo Menezes Moreira, inscrito no CPF sob o n. 074.473.211-50, na condição de filho; e Lhayse Fernanda Menezes Moreira, inscrita no CPF sob o n. 027.155.731-11, na condição de filha; da segurada Wilma Menezes Moreira, conforme Portaria PREVIBAI n. 34/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.428, de 19/09/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 732/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11020/2019

PROTOCOLO: 2000082

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Airton Junzi Shimabukuro, ocupante do cargo de Médico.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 424/2025 (peça 13), constatou que este processo foi autuado como refixação de proventos de aposentadoria, todavia a matéria foi julgada neste Tribunal de Contas no processo TC/7923/2018. Diante disso, concluiu pela extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, tem-se que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que esta aposentadoria se encontra julgada e baixada, conforme se verifica no TC/7923/2018.

Portanto, este processo deve ser extinto diante da perda do objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 407/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15556/2015/001

PROTOCOLO: 2129357

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

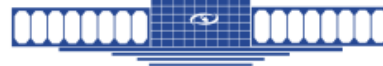
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES PIRES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.





Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Moises Pires de Oliveira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5586/2020, proferida nos autos do processo TC/15556/2015 (peça 27).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, opinou pelo provimento parcial do recurso (peça 11).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/15556/2015, peça 34), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando os autos verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/15556/2015, peça 34), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 575/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7514/2024

PROTOCOLO: 2377760

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 19785/2024 (peça 46), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 541/2025, (peça 47), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Divisão de Fiscalização apontou que foi extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias entre a publicação da nomeação e a posse estabelecido no art. 17, da Lei Complementar Municipal n. 121/2014.

Todavia, o fato ocorreu devido a administração pública optar em realizar a inspeção médica e apresentação de documentos após o ato de nomeação.

Assim, considerando o erro formal da administração em que os nomeados não podem ser penalizados por procedimento que não deram causa, e que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final, conclui-se pelo registro dos atos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
Anderson Domingues Candia	008.039.491-46	Professor de Arte
Miriam Peixoto de Azevedo da Costa	010.719.131-82	Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, de 1º ao 5º ano
Bilmar Junior da Silva Saldanha	046.874.291-30	Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, de 1º ao 5º ano
Diana Marue Arguello dos Santos	056.920.501-88	Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, de 1º ao 5º ano
Cristiane Rodrigues de Souza Melgarejo	097.710.489-37	Professor de Arte
Adriana Alcantara dos Santos	049.075.181-45	Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, de 1º ao 5º ano
Francieli Figueiredo do Nascimento	044.276.871-05	Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, de 1º ao 5º ano
Rosangela Romao Martinez	790.184.831-68	Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, de 1º ao 5º ano
Naiara Lopes de Oliveira Araujo	044.850.371-93	Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, de 1º ao 5º ano
Regina Isabel Escobar Cabreira	026.815.161-02	Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, de 1º ao 5º ano
Maria Paulina Antunes Martinez	572.466.701-06	Professor de Arte
Tatiane Nunes de Moura	064.065.901-20	Professor de Arte
Ester Ratier Alves de Oliveira	024.686.931-32	Professor de Arte
Vania Elizabeth Aguiro de Souza	008.178.221-78	Professor de Arte
Debora Pereira da Silva	038.249.831-33	Professor 20/h Professor 20/h Professor 20/h

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13144/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8888/2023

PROTOCOLO: 2269670

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO





RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Evellyn Cristina Vieira Barcelos, no cargo efetivo de Dentista.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 8955/2024 (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 16520/2024 (peça 31), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Divisão de Fiscalização apontou que a nomeação e a posse da servidora ocorreram fora do prazo de validade (10/12/2018) do concurso público, já que o certame foi homologado em 24/11/2016, com validade por 2 anos, não sendo prorrogado, findando em 24/11/2018.

O jurisdicionado em sua defesa apresentou publicação do Edital n. 15/2018 (Diário Oficial de Aquidauana n. 1.053, de 28/09/2018), em que demonstra a convocação da servidora para a entrega de documentos e a realização de exames médicos no período de 01/10/2018 até 15/10/2018, estando o trâmite dentro da validade do concurso público.

O item 3.1 e 3.2 do Edital n. 15/2018 prevê que, após a publicação do resultado do exame médico, considerando apta a convocação da servidora, a nomeação se dará após 5 dias úteis, e que, após publicado o decreto de nomeação a servidora terá até 30 dias para tomar posse no cargo.

Pois bem, devido a morosidade da perícia médica o Edital n. 21/2018 com a relação dos candidatos aptos só foi publicado no diário oficial do município em 04/12/2018, e a nomeação e posse da servidora no cargo ocorreu em 10/12/2018, conforme demonstrado às peças 2 e 3.

Assim, considerando o princípio do fato consumado, o erro formal da administração, as jurisprudências desta Corte de Contas proferidas na Decisão Singular DSG - G.FEK - 1916/2024 (TC/8005/2023), Decisão Singular DSG - G.MCM - 3308/2024 (TC/7755/2023) e Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2254/2024 (TC/8889/2023), e que o nome da interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação, conclui-se pelo registro do ato com recomendação ao gestor para que observe os devidos trâmites e prazos legais em atos de pessoal.

Entretanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	10/12/2018
Prazo para Remessa	21/01/2019
Remessa	05/02/2019

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 21/01/2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:



Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 15 (quinze) UFERMS ao Senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Evellyn Cristina Vieira Barcelos, inscrita no CPF sob o n. 024.556.391-18, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 609.079.321-34, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e, para que observe os devidos trâmites e prazos legais em atos de pessoal;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 864/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11911/2020

PROTOCOLO: 2078638

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Lucia de Oliveira Moura.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18554/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 680/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 121/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.110, de 05/11/2020.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Lucia de Oliveira Moura, inscrita no CPF sob o n. 391.304.951-72, na condição de companheira do segurado Valdomiro Dias Medrado, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 121/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.110, de 05/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 715/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11912/2020

PROTOCOLO: 2078639

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Darci Caetano da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18556/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 681/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da LC n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 117/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.110, de 05/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Darci Caetano da Silva, inscrita no CPF sob o n. 250.767.441-53, na condição de cônjuge do segurado Antonio Soares da Silva, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 117/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.110, de 05/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

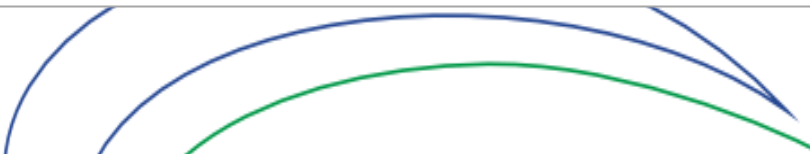
Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

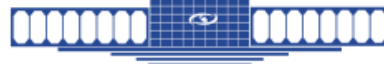
CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 936/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11914/2020

PROTOCOLO: 2078641





ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Cristina Gonçalves de Oliveira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 19343/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 683/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 120/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.110, de 05/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Cristina Gonçalves de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 689.546.701-72, na condição de companheira da segurada Claudelina Cuevas, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 120/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.110, de 05/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 940/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12757/2020

PROTOCOLO: 2082356

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

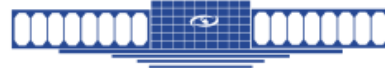
Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Abel Moreira da Costa Junior.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 19347/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 698/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 122/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.117, de 12/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Abel Moreira da Costa Junior, inscrito no CPF sob o n. 256.490.781-49, na condição de companheiro da segurada Maria Leuda Rodrigues, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 122/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.117, de 12/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 943/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1293/2020

PROTOCOLO: 2017301

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Valdir Ferreira Lima.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18502/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 699/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 14/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Valdir Ferreira Lima, inscrito no CPF sob o n. 107.865.381-04, na condição de companheiro da segurada Maria da Penha Freire do Nascimento, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 14/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 861/2025

PROCESSO TC/MS: TC/299/2021

PROTOCOLO: 2085065

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Raimunda Maria Alves.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18016/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 725/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 128/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.151, de 15/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Raimunda Maria Alves, inscrita no CPF sob o n. 002.797.341-74, na condição de cônjuge do segurado Valdomiro Alves de Jesus, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 128/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.151, de 15/12/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 7/2025

PROCESSO TC/MS: TC/33/2025

PROTOCOLO: 2394674

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE LICITANTES. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO.



Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, em relação à Concorrência nº 11/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para construção de escola em tempo integral no Distrito de Vila Marques (peças 1/9).

A Denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal, através do despacho DSP - GAB.PRES. - 1881/2025 (peça 10).

A sessão pública da licitação estava prevista para 12/12/2024 e não há informações no site da Prefeitura Municipal sobre o estágio do certame, se houve homologação ou adjudicação.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pelo denunciante realmente ocorreram e se podem acarretar risco de dano ou prejudicar a competitividade e economicidade do certame.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (substantive due process of law). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada ressalta termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o caput do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No caso, foram apontadas na denúncia supostas irregularidades na licitação sob exame, quais sejam, indevida inabilitação de licitante e aceitação posterior de documentos da empresa vencedora, com atendimento diferenciado comparado ao dos demais licitantes.

Com efeito, foi relatado nos autos que, na sessão pública da Concorrência nº 11/2024, a empresa denunciante foi inabilitada por não ter apresentado declaração de conhecimento do local da obra sem a menção do número da licitação, o que seria apenas um erro meramente formal sem qualquer impacto material sobre sua capacidade técnica ou jurídica, podendo ser sanado.

Por sua vez, com relação a outra empresa participante que se sagrou vencedora, consta na denúncia que teria ocorrido tratamento diferenciado, pois mesmo deixando de cumprir com exigências no edital, teve sua proposta aceita e foi considerada habilitada, sendo-lhe permitida apresentar documentos essenciais fora do prazo regulamentar.

A empresa vencedora não teria apresentado o balanço do exercício de 2023 e nem documento para comprovação do vínculo do responsável técnico, descumprindo os itens 8.3, alínea “b” e subitem d.1.2, d.2 e d.2.1. E o gestor teria recebido documentos em data posterior ao prazo regulamentar e sem o conhecimento dos demais licitantes, contrariando o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A par disso, tem-se que os fatos ventilados e documentos juntados trazem indícios de irregularidade no andamento do certame.

A desclassificação de licitante por não atender a íntegra do edital e a habilitação de outro licitante que também não teria atendido o edital podem demonstrar tratamento em desacordo com a legislação.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório.**

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, OU, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.





Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBST. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1036/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7130/2021

PROTOCOLO: 2112468

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA ELENA ROCHA RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo PREVID, à beneficiária Maria Elena Rocha Rodrigues, na condição de companheira do servidor Francisco Gonçalves Diniz, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 034/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n.º 5.406, em 6 de maio de 2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, inciso I, §1º, e art. 52, I, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;





II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 968/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1356/2011

PROTOCOLO: 1026067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples DS02-SECSES-288/2013, peça 10, mantida pelo acórdão AC 00 - 490/2014 (TC TC/18918/2013 – peça 8) que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 26-27), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 946/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1111/2024

PROTOCOLO: 2303960

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARTA RENILDA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Marta Renilda Alves de Oliveira, na condição de filha inválida da servidora Abigail Alves de Oliveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 340/2023, republicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.385, de 09 de fevereiro de 2024 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, § 2º, I, II, da mencionada Lei Complementar, a partir de 7 de dezembro de 2023 e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3º, da Lei n. 415/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

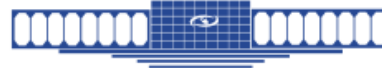
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.





DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 890/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13040/2010

PROTOCOLO: 1017376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-49/2013 (peça 07), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 13-14), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 496/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9947/2023

PROTOCOLO: 2278802

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DO AMARAL ALBREZ



RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Maria Aparecida do Amaral Albrez, na condição de cônjuge do servidor Bianor Alvez de Albrez, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 09 de maio de 2023 (Processo nº 77/008841/2023).

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 0903/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.256, de 31 de agosto de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 505/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9843/2023

PROTOCOLO: 2277512

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LARA EMILLY BOTELHO ACUNHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Lara Emily Botelho Acunha, na condição de filha do servidor Evandro Luiz Acunha, segurado falecido.

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9, § 1º e § 2º, art. 15, “caput”, todos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, § 2º, inciso II, alínea “a”, § 3º, inciso I, § 5º, inciso II e III, e art. 50-A, ambos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 02 de dezembro de 2022 (Processo nº 77/007326/2023).

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 839/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.243, de 16 de agosto de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 928/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9203/2023

PROTOCOLO: 2271763

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: GIOVANNA AKEMI FERREIRA SAITO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Giovanna Akemi Ferreira Saito, na condição de filha do servidor Jorge Augusto Rivarola Saito, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9, §1º e §2º, art. 15, “caput”, todos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, inciso II e III, e art. 50-A, ambos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 20 de junho de 2023 (Processo nº 77/008311/2023).

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” AGREPREV nº 720/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.219, de 21 de julho de 2023 (peça 15), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 932/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8777/2023

PROTOCOLO: 2269055

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL.

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS





CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ALCIDES EVARISTO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao beneficiário Alcides Evaristo Ferreira dos Santos, na condição de cônjuge da servidora Marlene Padilha dos Santos, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020 e §1º, inciso VI do Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 06 de maio de 2023 (Processo nº 77/006904/2023).

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 722/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.219, de 21 de julho de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 889/2025





PROCESSO TC/MS: TC/6563/2023

PROTOCOLO: 2253174

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: SILVIO MENDES SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Silvio Mendes Silva, na condição de filho maior inválido do servidor Joacyr Sebastião da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0444/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.156, em 11 de maio de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos n. 82/2023, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso 1, art. 46, "caput", art. 51, "caput", 882, todos da Lei n.º. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, a contar de 27 de setembro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

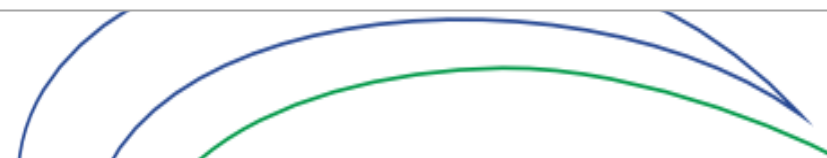
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

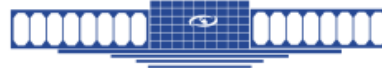
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 882/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6135/2023

PROTOCOLO: 2250703

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA YOSHIE ARASHIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Maria Yoshie Arashiro, na condição de cônjuge do servidor Tetsu Arashiro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 409/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.146, em 4 de maio de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos n.º 66/2023, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 27 de fevereiro de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.





DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1035/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5950/2023

PROTOCOLO: 2249532

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IVONE IGNEZ POSSAPP LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Ivone Ignez Possapp Lopes, na condição de cônjuge do servidor Floriano Aguiar Lopes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0391/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.136, de 20 de abril de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 49-A, § 1º e § 2º e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 913/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5858/2023
PROTOCOLO: 2249028
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: EUVALDA BENITES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Euvalda Benites, na condição de companheira do servidor Ramão Benites, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0349/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.128, de 12/04/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos autos n. 0809721- 93.2020.8.12.0110, com validade a contar de 1º de março de 2023 (Processo n.º 77/002601/2023).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 993/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5579/2023
PROTOCOLO: 2246482
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LAÍS GABRIELLY SAMPAIO DE ALMEIDA (filha menor)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Laís Gabrielly Sampaio de Almeida, na condição de filha menor da servidora Gilmary Dias Sampaio, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 0347/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.126, de 10 de abril de 2023 (peça 15), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, II, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, § 1º, 45, I, art. 50-A, § 1º, III, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

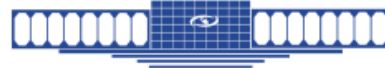
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1095/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8400/2021

PROTOCOLO: 2118741

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: DINALVA BARBOSA DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, à beneficiária Dinalva Barbosa da Silva Santos, na condição de cônjuge do servidor Ademir José dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício n. 045/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.438, em 22 de junho de 2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.





É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1096/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9846/2023
PROTOCOLO: 2277518
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LUCIMARA BARCELOS DE BARROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à Lucimara Barcelos de Barros, na condição de cônjuge do servidor Fernando Jorge de Barros, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0902/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.256, de 31 de agosto de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

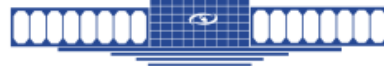
Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;





II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 974/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9845/2023

PROTOCOLO: 2277517

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Maria Helena Ferreira dos Santos, na condição de cônjuge do servidor José Francisco dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev n. 0865, de 22 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.247, de 23/08/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 7º, I, “a”, 9º, § 1º, 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, arts. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, e art. 49-A, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 3 de julho de 2023 (Processo n. 77/009392/2023).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

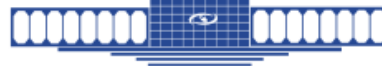
Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da





Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1028/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8733/2023

PROTOCOLO: 2268815

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ADALBERTO PEREIRA JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao beneficiário Adalberto Pereira Júnior, na condição de cônjuge da servidora Izabel Cristina Albergueti Cucato Pereira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei nº 3.150, de 2 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, inciso VI do Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 23 de maio de 2023 (Processo nº 77/007245/2023).

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0717/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.219, de 21 de julho de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.





Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1089/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8544/2023

PROTOCOLO: 2267867

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JAIRO LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao beneficiário Jairo Lopes, na condição de cônjuge da servidora Inês Carla Pereira Lopes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0670/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.202, de 04 de julho de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, II, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 964/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7561/2023

PROTOCOLO: 2259970

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MENELEU CAPURRO BRAGA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao beneficiário Meneleu Capurro Braga, na condição de cônjuge da servidora Eliane da Cruz Benites Braga, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 567/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.177, de 05 de junho de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 49-A, § 1º e § 2º e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º, VI do Decreto 15.655/2021.





Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1077/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7424/2023

PROTOCOLO: 2259186

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: KURT GERVÁSIO KLOCK

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao beneficiário Kurt Gervásio Klock, na condição de cônjuge da servidora Olga Ferreira Abdo Klock, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 521/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.171, de 29 de maio de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, II, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1061/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7180/2023

PROTOCOLO: 2257104

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARILZA GARCIA DE LARA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Marilza Garcia de Lara Costa, na condição de cônjuge do servidor Sérgio de Lara Costa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 509/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.169, de 26 de maio de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”, 9º, § 1º, 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765/1960, arts. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, e 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1086/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7093/2023

PROTOCOLO: 2256641

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA LUIZA CARRARETO AMORIM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Maria Luiza Carrareto Amorim, na condição de filha do servidor José Luiz de Aquino Amorim, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

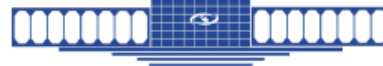
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0508/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.169, em 26 de maio de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos n.º 097/2023, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, a contar de 15 de março de 2023.





Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1083/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7092/2023

PROTOCOLO: 2256640

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SONIA MARIA BICUDO RICALDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Sonia Maria Bicudo Ricaldes, na condição de cônjuge do servidor Natalicio Ricaldes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 505, de 25 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.169 de 26/05/2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, caput, art. 45, I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, VIII, b, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 12 de dezembro de 2022 (Processo n.º 55/015422/2022).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1076/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6933/2023

PROTOCOLO: 2255304

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: QUELI APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Queli Aparecida Oliveira do Nascimento, na condição de companheira do servidor José Ribeiro de Bom, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 516, de 26 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.171 de 29/05/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item 4 todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de fevereiro de 2023 (Processo n.º 77/003341/2023).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1081/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6909/2023

PROTOCOLO: 2255192

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: RONALDO CADARIO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Ronaldo Cadario da Silva, na condição de cônjuge da servidora Rita Margareth Mendes da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0518/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.171, em 29 de maio de 2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos n.º 083//2023, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 15 de dezembro de 2022.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1055/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6555/2023

PROTOCOLO: 2253163

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: REGINA CELIA DE JESUS POUSO SALAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Regina Celia de Jesus Pousos Salas, na condição de cônjuge do servidor José Reis Pousos Salas, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 406/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.145, de 03 de maio de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”, 9º, § 1º, 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765/1960, arts. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, e 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742/2021.

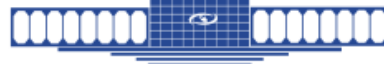
A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1040/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6137/2023

PROTOCOLO: 2250705

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA DO CARMO CRISTALDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Maria do Carmo Cristaldo, na condição de companheira do servidor Edivaldo Francisco de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0412/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.146, de 04 de maio de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”, 9º, § 1º, 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765/1960, arts. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, e 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.





Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1037/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6131/2023

PROTOCOLO: 2250699

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LAVINA MERJAN DE FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Lavina Merjan de Figueiredo, na condição de cônjuge do servidor Jair Rosa de Figueiredo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0413/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.146 de 04 de maio de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1018/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5364/2023

PROTOCOLO: 2244269

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO NICÁCIO MAIDANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao beneficiário Antônio Nicácio Maidana, na condição de cônjuge da servidora Erenilda Luiza Lubacheski Maidana, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

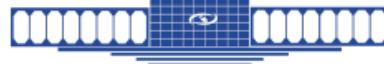
De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 09 de fevereiro de 2023 (Processo nº 77/002546/2023).





A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 293/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.117, de 29 de março de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 698/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9739/2023

PROTOCOLO: 2276590

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA ERCILIA MIRANDA REGINA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Maria Ercília Miranda Regina, na condição de companheira do servidor Josué Alves Conceição, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020; e art. 1º, inciso VI do Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de abril de 2023 (Processo nº 77/005157/2023).

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0912/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.258, de 01 de setembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 836/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2584/2011

PROTOCOLO: 1027362

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão da AC02-G. MJMS-509/2015 (peça 35), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1084/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6934/2023

PROTOCOLO: 2255305

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: ALCIVIO BRITTO DE CASTRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Alcivio Britto de Castro, na condição de filho maior inválido da servidora Antonina Ataides Britto de Castro, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0523/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.171, em 29 de maio de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos n.º 090/2023, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, §2º, inciso I, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso IV, §6º, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, a contar de 03 de janeiro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1088/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7094/2023

PROTOCOLO: 2256643

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: RUBENS GABRIEL FERES GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Rubens Gabriel Feres Gomes, na condição de companheiro da servidora Rosa Maria Rodrigues, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 507, de 25 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.169 de 26/05/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

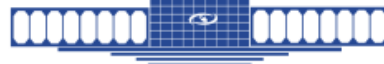
O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de fevereiro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1094/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7098/2023

PROTOCOLO: 2256656

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CLEIDE MACIEL SILVA VENANCIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Cleide Maciel Silva Venancio, na condição de companheira do servidor Guilherme de Souza Venancio, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 417, de 04 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.147 de 05/05/2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, caput, art. 45, II, e art. 50-A, §1º, VIII, b, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 28 de março de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.





É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 299/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10776/2022

PROTOCOLO: 2189890

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 57/SAD/2022, N.57/SAD/2022-1 E N. 57/SAD/2022-2

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2022

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos etc...

Considerando que as presentes atas de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-235/2024 (peça 56), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 125/2025, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969 e **EMERSON CARLOS SILVEIRA**, matrícula 2913, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Ivinhema, (TC/381/2025), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.





Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 126/2025, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI**, matrícula 2684, **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA**, matrícula 3038, **JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES**, matrícula 2936 e **MARCELO ESAKI**, matrícula 2886, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional na Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul-AGEMS (TC/388/2025), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 127/2025, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula 2434 e **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula 2436, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Dois Irmão do Buriti, (TC/356/2025), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 128/2025, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, matrícula 2927 e **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Sonora, (TC/369/2025), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula 2954, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 129/2025, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **ANA JOVITA DA SILVEIRA FALCÃO**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

